

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10293/000.426/92-89
SESSÃO DE : 22 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.279
RECURSO Nº : 77.495
MATÉRIA : IRPF-EX. de 1988.
RECORRENTE : VICENTE PAULA BEZERRA.
RECORRIDA : DRF EM RIO BRANCO - AC

IRPF- RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão (art.33, Decreto nº 70.235/72). Não se conhece do recurso apresentado além desse prazo.

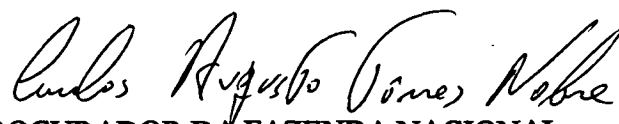
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VICENTE PAULA BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 22 de março de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10293/000.426/92-89
ACÓRDÃO Nº : 104-11.279**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10293/000.426/92-89
ACÓRDÃO Nº : 104-11.279
RECURSO Nº : 77.495
RECORRENTE : VICENTE PAULA BEZERRA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo VICENTE PAULA BEZERRA está a DRF em RIO BRANCO - AC movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 98, a saber:

“Em atendimento as Intimações GR 018/REV nº 183 de 30/12/91, fls. 01 e 02 e nº 058/92 de 24/06/92, fls. 04, o contribuinte apresentou os ESCLARECIMENTOS/COMPROVAÇÕES de fls. 26 a 95.

Da análise dos documentos apresentados juntamente com a declaração IRPF exercício de 1988, ano-base 1987, verificamos que a apuração do lucro Imobiliário referente à alienação dos Imóveis à COHAB - ACRE (DALI fls. 12), não fora realizada corretamente.

Diante do exposto, procedeu-se à nova apuração do lucro imobiliário (DALI fls. 96), gerando assim o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento Suplementar nº 00021/92, fls. 97. de conformidade com o que determinam os artigos 676, II e III e 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.”

3 - Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 102/104, contestando o lançamento e pedindo sua retificação.

4 - Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 118/119, posicionando-se contrariamente, quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10293/000.426/92-89
ACÓRDÃO Nº : 104-11.279

5 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 122/124, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER
NATUREZA - PESSOAS FÍSICAS.
NORMAS GERAIS.
CLASSIFICAÇÃO CEDULAR DOS RENDIMENTOS E DEDUÇÕES
CÉDULA H
LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

BENS HAVIDOS POR HERANÇA - Classifica-se na cédula H o rendimento tributável apurado na alienação de propriedades imobiliárias; nos casos de bens havidos por herança, a data da aquisição dos imóveis é a da homologação da partilha e o custo é o constante do formal de partilha.

Não obstante a clareza dos artigos 1572 e 1692 do Código Civil Brasileiro, há de se reconhecer que na data em que se abriu a sucessão - a do falecimento não há concomitante e segura mensuração do valor do patrimônio.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, na forma da peça de fls.127, porém fora de prazo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10293/000.426/92-89
ACÓRDÃO Nº : 104-11.279

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado a destempo, haja vista que o AR. de fls. 126 foi entregue dia 20/02/93 (sábado), iniciando-se a contagem trintidária no dia 22/02/93 (segunda - feira) com vencimento em 23/03/93 (terça feira) .

A defesa foi formalizada, pelo recurso de fls.128/132, somente em 25/03/93 (fls.127), além do prazo regulamentar estabelecido no art. 33, do decreto nº. 70235/72.

Isto posto por perempto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de Março de 1994


MIGUEL RENDY